



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.576-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 41/2004

Ofício nº 1972/2006 – SF

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3229/08, 3901/04, 4558/04, 537/07, 3052/08, 6213/09, 1333/11, 4217/04 e 2837/11, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3229/08, 3901/04, 4558/04, 537/07, 3052/08, 6213/09, 1333/11, 4217/04 e 2837/11, apensados, com substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 3493/04, 2985/11, 3316/04, 2341/11 e 967/13, apensados (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL-3316/2004 E SEUS APENSADOS.**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3316/04, 3493/04, 3901/04, 4217/04, 4558/04, 537/07, 3052/08, 3229/08, 6213/09, 1333/11, 2341/11, 2837/11, 2985/11 e 5967/13

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.
.....

§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 3º O prazo do § 2º é impreritível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após o vencimento do prazo do § 2º será acrescido de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento).

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo a que se refere o **caput** do art. 7º ou sua prorrogação, nos termos do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar

anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

2. ao ensino fundamental;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

3. ao ensino médio;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

** Item 5 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

** Alínea c, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

.....

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.316, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-7576/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo 5º ao art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.39.....

.....

§ 5º - Os valores a serem restituídos, apurados em declaração de rendimentos da pessoa física, serão acrescidos de juros reais de que trata o parágrafo anterior, calculados a partir do mês de janeiro do ano anterior a que se referir à declaração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, visa moralizar as devoluções

de tributos, cujas conhecidas, contumaz demora e falta de atualização financeira correta, constitui quebra do princípio da isonomia, além de falta ética e de moralidade do Poder Público.

Pela legislação vigente o contribuinte pessoa física que apurar restituição em declaração de ajuste anual terá seu valor restituído com percentual inferior ao da pessoa jurídica.

A proposição em tela pretende consubstanciar normas voltadas para correção dessa grave distorção na política de remuneração dos valores a restituir que fazem jus os contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Assim, objetivando dar à pessoa física tratamento isonômico aplicado à pessoa jurídica acima citada, mister se faz que a restituição daquela se faça na forma proposta por este projeto de lei.

Diante do aqui exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares desta Casa, para aprovação do Projeto de Lei, com a certeza de que virá a aprimorar o ordenamento positivo pátrio.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das

Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 39. A compensação de que trata o art.66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art.58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.493, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre o prazo para a restituição do imposto de renda e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE A(O) PL-3316/2004.
--

Art. 1º Torna-se obrigatório o pagamento, a todos os contribuintes, da

restituição do imposto de renda retido na fonte, ou do pago antecipadamente em montante superior ao devido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data limite estabelecida pela Receita Federal para entrega da declaração de rendimentos.

Art. 2º A restituição prevista no art. 1º será acrescida de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

Art. 3º O descumprimento do prazo fixado no art. 1º implicará em incidência de juros de mora de 1 % a.m. (um por cento ao mês) ou fração, com acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e juros de mora, quando devido o tributo pelo contribuinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto proposto tem como objetivo moralizar e reduzir o longo período das devoluções de restituição tributária, uma vez que a demora existente tem implicado em rompimento do princípio da isonomia e verdadeiro desrespeito ao contribuinte.

Dá-se que o pagamento do tributo imposto de renda se dá de forma imediata e automática, principalmente quando descontado em folha, de forma que a restituição deve ao menos ser mais célere, tendo em vista a impossibilidade da restituição imediata.

O longo período para o pagamento da restituição do imposto de renda tem em muito prejudicado a população brasileira e demonstra uma disparidade incomensurável na relação Estado e contribuinte.

Nesses termos, por entender que a presente medida possibilitará a defesa e garantia do princípio da isonomia solicito o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2004

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 3.901, DE 2004 **(Do Sr. Nelson Bornier)**

Dispõe sobre o prazo da restituição do imposto de renda da pessoa física, na forma que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-3493/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se o art. 16-A ao texto da Lei n.º 9.250, de 1995, com a seguinte redação:

“Art.16-A. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, observará como prazo máximo, a partir do termo final de sua entrega:

I – 30 (trinta) dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II - 90 (noventa) dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a Secretaria da Receita Federal venha superando, a cada ano, os óbices para transformar o Programa do Imposto de Renda da pessoa física em projeto-modelo, tanto em termos de informática, como

de orientação técnica, alguns problemas administrativos têm promovido arranhões na eficiência da máquina fiscal da União.

Um dos mais sérios refere-se à inobservância de prazos para a devolução de declarações passíveis de exame mais acurado. Não se trata da ação fiscal que, por sua natureza, tem que ser devidamente resguardada, e sim de exames e malhas preliminares.

Ocorre que a falta dos recursos necessários aliada à eleição de critérios indevidos acabam por acarretar aos contribuintes demoras e danos, por vezes de anos, para serem intimados a comprovar informações prestadas ou para

simplesmente terem suas declarações liberadas.

O projeto que ora se apresenta traz dispositivo anteriormente previsto na Lei n.º 7.450, de 1985, fixando em 30 dias a restituição, nos casos de regularidade fiscal, e criando o prazo de 90 dias para a restituição das declarações que sofreram exames preliminares, sem que disso tenha decorrido ação fiscal.

Pela justeza de seu objetivo, resguardando a reciprocidade na relação Fisco-Contribuinte, e pelo alcance da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004 .

Deputado Nelson Bornier

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

** Vide art. 62 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sobre os juros.*

**CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

.....

.....

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No exercício financeiro de 1986, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda serão reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, de coeficiente que traduza a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986.

Parágrafo único - No exercício financeiro de 1986, o imposto de renda das pessoas físicas, retido ou recolhido por antecipação será reduzido, depois de corrigido monetariamente de acordo com a legislação vigente quando das antecipações, do devido na declaração de rendimentos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.217, DE 2004
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3901/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 16-A ao texto da Lei nº 9.250, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, observará como prazo máximo, contado do termo final para sua entrega:

I – 120 (cento e vinte) dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, inclusive através da INTERNET, a partir do prazo mencionado no inciso I, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

§ 2º A inobservância dos prazos mencionados nos incisos I e II acarretará, para o Fisco, a restituição do imposto, com o acréscimo dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a demora que se tem verificado, por parte da Secretaria da Receita Federal, na devolução dos valores pagos a maior, declarados anualmente pelos contribuintes do Imposto de Renda – pessoas físicas. São, inclusive, conhecidos os casos em que as restituições são efetuadas no(s) exercício(s) seguinte(s), sem que haja maiores explicações, sob o argumento de que a declaração “caiu em malha” ou está sendo objeto de verificações.

Tal tratamento é injustificável, pois, na maioria das vezes, as quantias declaradas têm de ser efetivamente restituídas, e o contribuinte não chega a ser responsável pela falta ou divergência de informações que constituíram a razão para a retenção da declaração, como, por exemplo, no caso de pessoas jurídicas que não prestaram informações sobre os valores retidos e recolhidos na fonte, ou, então, quando esses valores não “batem” com os declarados pelos beneficiários.

É evidente que se reconhece a necessidade de prazos tanto para as apurações preliminares da Receita, como para a inclusão, na programação financeira de desembolso, das restituições a que têm direito os contribuintes.

O prazo estabelecido pela legislação atual, de 120 dias para as declarações em situação regular, parece razoável, mas também é necessário prever aquelas situações em que não houve comprovação de erro ou fraude, e a apuração do fato pode demandar verificações complementares ou mais aprofundadas por parte do Fisco. Ora, isto não pode acarretar prejuízos para a maioria dos contribuintes, até porque o Fisco tem todas as prerrogativas para, a qualquer momento, mesmo considerando os prazos decadenciais, intimá-los e notificá-los.

Entendemos, assim, como plenamente razoável a fixação dos prazos estabelecidos no Projeto, bem como de penalidade no caso de apropriação por prazo indeterminado de valores pretensamente devidos ao contribuinte, e, ainda, o direito deste de, a qualquer momento, saber se os valores declarados estão sendo questionados e quais as razões que lhe impedem de obter restituição pleiteada.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.558, DE 2004 (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dá nova redação ao parágrafo 3º, acresce parágrafo que será o 4º, ao art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de Dezembro de 1985, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-3493/2004

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 7.450, de 23 de Dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 8º -

§ 3º - A restituição de imposto de renda, a pessoa física com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feita no prazo máximo ao final do ano da entrega da declaração.

§ 4º - O não cumprimento do parágrafo 3 dessa lei, implicará a Secretaria da Receita Federal. O pagamento de multa de cinco por cento do valor da restituição a pessoa física com declarações em situação regular, que deverá ser paga junto com a próxima restituição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se inadmissível a lentidão por parte da Secretaria da Receita Federal, na restituição dos valores pagos, declarados anualmente pelos contribuintes do Imposto de Renda – pessoas físicas, onde há inclusive casos distribuídos em todo território nacional de restituições que são pagas nos exercícios anuais seguintes.

O desrespeito com o cidadão contribuinte é latente, pois não há registros, de maiores explicações para o atraso na restituição do imposto de renda, quando este não “cai em malha fina”, o que não se trata do objeto desta propositura.

Entretanto pela complexidade da demanda de todo o país, reconhecemos a necessidade de prazos ora para as preliminares análises dos dados da Receita, como também para a sua inclusão no sistema informatizado, e por fim na programação financeira de desembolso, das restituições a que têm direito os contribuintes, fato esse que reconhecemos.

Ademais o prazo estabelecido pela legislação vigente, de 120 dias para as declarações em situação regular, tornaria-se razoável, porém torna-se necessário ficarmos atento para as situação onde não há dolo, erro ou fraude, não podendo assim prejudicar os já maltratados contribuintes idôneos.

Por fim, acreditamos que o prazo limite que finda ao ano da entrega da declaração é perfeitamente viável, para que a Secretaria da Receita Federal sane eventuais problemas, compensando aquele cidadão contribuinte que respeita o ordenamento legal vigente e cumpre com seu dever.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Deputado ONYX LORENZONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal, e dá
outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 9º desta Lei;

II - será feita a redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social (*Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980*);

III - será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (*Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976*) e na alienação de imóveis (*Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978*), caso o contribuinte tenha optado pela tributação proporcional;

IV - será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V - o resultado será corrigido monetariamente (§ 1º deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

§ 1º (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986*).

§ 2º (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986*).

§ 3º A restituição do Imposto sobre a Renda, à pessoa física com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feito no prazo máximo de 120 (cento e

vinte) dias, contado do termo final para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 9º Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, a partir do exercício financeiro de 1987, o Imposto sobre a Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, será calculado de acordo com a seguinte Tabela:

* Tabela prejudicada

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986).*

PROJETO DE LEI N.º 537, DE 2007

(Da Sra. Bel Mesquita)

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3493/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 16-A ao texto da Lei nº 9.250, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, observará como prazo máximo, contado do termo final para sua entrega:

I – 120 (cento e vinte) dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, inclusive através da INTERNET, a partir do prazo mencionado no inciso I, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o

Fisco a reter a declaração.

§ 2º A inobservância dos prazos mencionados nos incisos I e II acarretará, para o Fisco, a restituição do imposto, com o acréscimo dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a demora que se tem verificado, por parte da Secretaria da Receita Federal, na devolução dos valores pagos a maior, declarados anualmente pelos contribuintes do Imposto de Renda – pessoas físicas. São, inclusive, conhecidos os casos em que as restituições são efetuadas no(s) exercício(s) seguinte(s), sem que haja maiores explicações, sob o argumento de que a declaração “caiu em malha” ou está sendo objeto de verificações.

Tal tratamento é injustificável, pois, na maioria das vezes, as quantias declaradas têm de ser efetivamente restituídas, e o contribuinte não chega a ser responsável pela falta ou divergência de informações que constituíram a razão para a retenção da declaração, como, por exemplo, no caso de pessoas jurídicas que não prestaram informações sobre os valores retidos e recolhidos na fonte, ou, então, quando esses valores não “batem” com os declarados pelos beneficiários.

É evidente que se reconhece a necessidade de prazos tanto para as apurações preliminares da Receita, como para a inclusão, na programação financeira de desembolso, das restituições a que têm direito os contribuintes.

O prazo estabelecido pela legislação atual, de 120 dias para as declarações em situação regular, parece razoável, mas também é necessário prever aquelas situações em que não houve comprovação de erro ou fraude, e a apuração do fato pode demandar verificações complementares ou mais aprofundadas por parte do Fisco. Ora, isto não pode acarretar prejuízos para a maioria dos contribuintes, até porque o Fisco tem todas as prerrogativas para, a qualquer momento, mesmo considerando os prazos decadenciais, intimá-los e notificá-los.

Entendemos, assim, como plenamente razoável a fixação dos prazos estabelecidos no Projeto, bem como de penalidade no caso de apropriação por prazo indeterminado de valores pretensamente devidos ao contribuinte, e, ainda, o direito deste de, a qualquer momento, saber se os valores declarados estão sendo

questionados e quais as razões que lhe impedem de obter restituição pleiteada.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Deputada BEL MESQUITA
PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

**CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação

de animais e de produtos agrícolas."

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2008 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3493/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 13 (...)

.....

...

§ 2º Quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 12 meses, contados a partir do último dia útil do ano-calendário da declaração de rendimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, determina a apuração do saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, devendo o contribuinte apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal.

A legislação define a forma de apuração do imposto, as despesas passíveis de dedução e o montante apurado que constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído. Dispõe, ainda, que, quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Ora, e quando negativo, porque não se estabelecer um prazo para a restituição? Outro não é o espírito da presente proposta senão o de determinar que, nesse caso, o saldo do imposto deva ser restituído em até um ano.

Em geral, nossa legislação tributária remonta ao século passado e, como praxe, prevê a restituição do imposto de renda pago por antecipação. Todavia, o imposto pago a maior no início de um ano, vai ser apurado na declaração de ajuste apresentada no mês de abril do ano subsequente e, provavelmente, devolvido no decorrer desse ano ou, não raro, no segundo ano. Entretanto, se acaso houver, na declaração de ajuste daquele ano, imposto a pagar, este certamente é cobrado com todo rigor, não obstante o crédito pendente do contribuinte, ou seja, em certos casos, o contribuinte tem imposto a pagar de determinado ano, ao tempo que pode possuir restituição do ano anterior.

A administração pública, com o tempo, adquiriu, como não poderia deixar de ser, a evolução imposta pelo avanço tecnológico, que assegura mais velocidade no processamento de dados e maior capacidade no cruzamento de informações, notadamente, proporcionando mais eficiência à máquina estatal.

A evolução tecnológica, a instantaneidade da informação e a modernização administrativa proporcionam mais agilidade na execução das tarefas. A Receita Federal dispõe, atualmente, de equipamentos eletrônicos de última geração que, sem maiores percalços, nos faz admitir que não há necessidade de uma limitação temporal maior que um ano para que os técnicos tributários concluam seus trabalhos. Prazo esse que é reivindicação maciçamente apresentada como sugestão pelos contribuintes alcançados pela medida, indicando o interesse a que a legislação, ultrapassada, no particular, não tem atendido.

Ademais, não se justifica a retenção da restituição do imposto por prazo superior há 12 meses, mesmo porque em situação oposta, ou seja, quando há saldo de imposto a pagar por parte do contribuinte, o máximo permitido pelo Fisco para quitação do montante devido é a divisão do valor em até 8 parcelas.

Assim, esta proposta prevê uma solução de ordem prática que possibilite aos contribuintes tempo razoável para restituição do imposto de renda, vez que nossa legislação tributária é muito severa com prazos e penalidade para os contribuintes e muito mais complacente com o dever Estado.

Nesse sentido, é com base nesses argumentos que me valho para solicitar a meus ilustres Pares seu necessário apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS / DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006.*

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006.*

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.229, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 58/2006
Ofício nº 462/2008 - SF

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7576/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 90 (noventa) dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, ao valor da restituição, corrigida na forma do **caput**, serão acrescidos multa e juros de mora, calculados conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observados os limites ali estabelecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento

do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento de um por cento no mês do pagamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.213, DE 2009

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3493/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 16 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O art. 16 da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

Parágrafo único - O saldo do Imposto de Renda Pessoa Física, deverá ser restituído no mesmo ano da entrega da declaração de rendimentos, salvo quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTICATIVA

A Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 que altera a Legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, não disciplina, em nenhum dos seus artigos, a questão do prazo para que a União restitua os valores retidos, ao contrário do que ocorre com os contribuintes que possuem, impreterivelmente, quatro meses para apresentação da declaração.

O artigo 165, I, do Código Tributário Nacional assevera que o contribuinte tem o direito à restituição total ou parcial em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo de valores pagos indevidamente ou a maior que os devidos, em face de legislação tributária aplicável.

Assim, considerando o elevado alcance social da proposta, que beneficiaria milhões de contribuintes se colocada em vigor, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado Bruno Rodrigues
PSDB - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
.....

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.333, DE 2011
(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dispõe sobre o prazo de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3493/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos e corrigido pela taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deverá ser pago em até 90 (noventa) dias, contados do prazo final de entrega da declaração de ajuste anual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que o poder público desconte antecipadamente na fonte as parcelas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e depois, postergue

por 6 (seis) a 12 (doze) meses a devolução dos valores indevidamente cobrados, como na sistemática atual.

O fato é que com os recursos da informática atualmente disponíveis a devolução de tais valores é uma operação absolutamente rápida e segura, de forma que basta haver vontade política para determinar a correção dessa injustiça com o contribuinte pessoa física.

Ademais, trata-se de uma parcela da população já altamente sacrificada pela injusta distribuição da carga tributária brasileira, composta em sua grande maioria pela classe média, ou seja, assalariados, que não têm como se defender das garras de leão em face da incidência tributária na fonte.

Assim, nada mais justo que o governo federal faça um esforço para devolver o mais rápido possível aquilo que não lhe pertence de forma a aliviar pelo menos um pouco a “mordida do leão”.

Ante o exposto, gostaria de pedir o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

PROJETO DE LEI N.º 2.341, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, altera o parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acrescenta o parágrafo 18 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7576/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 8º.....

.....

§ 4º Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) em favor do contribuinte sobre o valor do crédito objeto de pedido de restituição em caso de descumprimento do prazo estipulado no parágrafo 3º deste artigo.”

Art. 2º O parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrega da declaração de compensação.” (NR)

Art. 3º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 18:

“Art. 74.....

.....

§ 18 Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) em favor do contribuinte sobre o valor do crédito objeto de pedido de compensação em caso de descumprimento do prazo estipulado no parágrafo 5º deste artigo.”

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for

implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é compelir o Poder Executivo, representado pela Receita Federal do Brasil (RFB) a adotar mecanismos ágeis e eficientes para o controle e análise de todos os procedimentos administrativos pendentes de solução.

A demora da RFB em analisar os pedidos de compensação e restituição de tributos tem causado enorme prejuízo financeiro aos cidadãos/contribuintes em todo Brasil.

Além disso, a inércia da RFB traz danos aos próprios cofres públicos federais uma vez que os créditos tributários são corrigidos pela taxa SELIC, aumentando o prejuízo do erário.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade brasileira como um todo e em especial para os credores da Fazenda Pública, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as

contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a

seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida Mensal CZ\$	Alíquota %
1	Até 20.000,00	Isento
2	de 20.001,00 a 53.100,00	10
3	de 53.101,00 a 107.400,00	15
4	de 107.401,00 a 80.800,00	20
5	de 180.801,00 a 279.600,00	25
6	de 279.601,00 a 385.500,00	30
7	de 385.501,00 a 520.900,00	35
8	de 520.901,00 a 621.000,00	40
9	Acima de 621.000,00	45

(Tabela com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.419, de 10/3/1988)

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 23/7/1986)*

Art. 5º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela de que trata o art. 4º desta Lei, a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos do trabalho não-assalariado, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis e de outros rendimentos de capital que não tenham sido tributados na fonte.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O recolhimento não obrigatório no caso de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos mensalmente auferidos e será pago pela pessoa física beneficiária, segundo prazos a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002,

produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

II - em que o crédito: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

a) seja de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

c) refira-se a título público; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos

orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação

legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 2011 (Do Sr. Zé Vieira)

Dispõe sobre restituição do imposto de renda da pessoa física. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-537/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.....

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, inclusive através da internet, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões da retenção da declaração.

§ 2º Sanadas, pelo contribuinte, as pendências ou irregularidades verificadas, deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a devida restituição do imposto de renda em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o pagamento pela União ao contribuinte, além dos acréscimos legais devidos, multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento o fato de que o encaminhamento das declarações do imposto de renda das pessoas físicas para malhas ou exames de verificação de pendências ou irregularidades, redundam em longos e excessivos atrasos na restituição do imposto.

O presente projeto de lei tem por objetivo moralizar e reduzir o prazo das restituições naquelas hipóteses em que as pendências e irregularidades sejam prontamente sanadas pelo contribuinte.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado Zé Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

**CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.985, DE 2011
(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determinando atualização monetária do valor retido na fonte no momento da restituição ao contribuinte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3316/2004.

O Congresso Nacional decreta a seguinte lei:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica definido que os valores pagos a maior referentes à retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora serão atualizados monetariamente.

Art. 2º O art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A (...)

(...)

§ 10º Os rendimentos recolhidos a maior serão restituídos acompanhados da devida atualização monetária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 11º Para os fins do disposto § 10º, considera-se como data inicial do reajuste o dia em que o último recebimento ou crédito foi retido pela fonte pagadora. E como data final o dia em que for creditado o valor na conta do favorecido.”
(NR).

Art. 3º O disposto na presente lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo em vista o fato de que não se trata de situação disposta no art. 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Com a publicação da presente lei, toda e qualquer disposição em contrário fica automaticamente revogada.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização monetária dos valores arrecadados a maior no Imposto de Renda retido pela fonte pagadora é uma justiça a ser feita. E a essa se deve levar em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Além de ser uma forma de recomposição do valor da moeda, tal medida também se faz necessária para cercear o locupletamento sem causa do Estado.

Ademais, cumpre ressaltar que não se trata de imposição moratória ou sancionatória à Administração Pública, mas sim a garantia de direito dos cidadãos brasileiros,

posto que seja princípio basilar da Carta Magna a repugnância ao enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do empobrecimento do indivíduo.

Como medida justa e digna, rogo o apoio de meus nobres pares na aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias

conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Art. 151. É vedado à União:

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12-A Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 8º [*\(VETADO na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [*\(Parágrafo incluído pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

Art. 13. [*\(Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 5.967, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para regulamentar o cálculo do saldo do imposto de renda das pessoas físicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7576/2006.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 9.250, de dezembro de 1995, acrescentado o § 2º ao art. 13, para determinar que os saldos de impostos, abatidos os impostos devidos, pagos ao longo do ano fiscal sejam trazidos a valor presente à data dos de seus pagamentos ou restituições pela aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, Selic.

Art. 2º Acresça-se o § 2º ao artigo 13 da Lei nº 9.250, de dezembro de 1995, com redação a seguir, renomeando seu Parágrafo Único como § 1º.

“Art. 13.

.....

§ 2º O saldo do imposto será dividido em 12 parcelas atribuídas aos meses do ano fiscal a que se refere, de modo que o imposto a pagar ou o valor a ser restituído será a soma destas 12 parcelas trazidas a valor presente à data de seu pagamento ou restituição pela aplicação da taxa Selic.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento de imposto de renda das pessoas físicas, IRPF, na fonte ocorre ao longo do ano, em paralelo à ocorrência do fato gerador. Entretanto, não é incomum

se averiguar, por ocasião da declaração de ajuste anual, que valores foram pagos em excesso pelo contribuinte. A existência de tal saldo de imposto, negativo ou positivo, configura respectivamente adiantamento ou diferimento do imposto devido.

Uma vez reconhecida tal natureza é implicação direta que os saldos em discussão sejam corrigidos até a data de sua efetiva liquidação. O emprego da taxa Selic para a remuneração segue o padrão empregado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que já aplica este índice para corrigir o saldo anual, calculado na declaração anual de ajuste, até a data da efetiva restituição.

A presente proposição pretende corrigir uma distorção atualmente presente no regime de tributação da renda das pessoas físicas. A distorção que se pretende atacar vai contra a natureza de progressividade do IRPF, uma vez que aqueles com menor renda familiar per capita estão dentre os contribuintes que têm maior probabilidade de apurar um saldo de restituição. Desta forma, cabe ressaltar que o principal efeito da presente proposta é a redistribuição de recursos entre os contribuintes, sendo que a atualização dos saldos positivos seria utilizada para compensar a atualização dos saldos negativos.

Deve-se também destacar que, ante o elevado grau de informatização do processo no qual transcorre a declaração anual de ajuste do IRPF, o custo operacional para que se efetive a alteração aqui proposta não será significativo dada a simplicidade do método de compensação aqui apresentado.

Tomando em consideração o exposto, apresento a atual proposição buscando a defesa de um regime tributário mais justo onde aqueles que adiantam recursos de impostos sejam remunerados por aqueles que diferem o recolhimento total de seus impostos.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006](#)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, acrescenta quatro parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que:

1. o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos;
2. esse prazo é impreterível, não se podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior de eventuais diferenças verificadas pelo Fisco;
3. sem prejuízo do acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), o valor da restituição efetuada após esse prazo será acrescido de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento);
4. as disposições dos itens 2 e 3 não se aplicam às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

À proposição em análise foram apensados 14 (catorze) projetos que dispõem sobre alterações análogas ou conexas na legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, acrescenta § 5º ao art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que os valores a serem restituídos, apurados em declaração de rendimentos da pessoa física, deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, calculados a partir do mês de janeiro de ano anterior a que se referir a declaração.

O Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, torna obrigatório o pagamento, a todos os contribuintes, da restituição do imposto de renda retido na fonte ou daquele pago antecipadamente em montante superior ao devido no prazo de 30 dias a partir da data limite estabelecida pela Receita Federal para entrega da declaração de rendimentos. O descumprimento desse prazo implicará incidência de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração, com acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e juros de mora quando o tributo é devido pelo contribuinte. Além disso, a restituição será acrescida de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

O Projeto de Lei nº 3.901, de 2004, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, deverá observar como prazo máximo, contado a partir da data limite de entrega da declaração, 30 dias, quando a declaração estiver em situação regular, ou 90 dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações.

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de estabelecer prazo de 120 dias para a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física, quando a declaração de rendimentos tiver sido entregue

tempestivamente e estiver em situação regular; e até o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração entregue tempestivamente tiver sido submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal. Caso não sejam respeitados esses prazos, a restituição do imposto deverá ser acrescida dos juros equivalentes à taxa Selic mais 50% de multa sobre o valor assim calculado. Dispõe ainda o PL nº 4.217, de 2004, que a Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso das declarações submetidas a malhas ou exames de verificação, a partir de 120 do final do prazo de sua entrega, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 7.450, de 1985, estabelecendo que a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física com declaração entregue tempestivamente e em situação regular deverá ser feita até o final do ano da entrega da declaração, e acrescenta § 4º ao mesmo artigo, no sentido de fixar multa de cinco por cento do valor da restituição caso não seja cumprido o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

O Projeto de Lei nº 537, de 2007, no mesmo sentido do PL nº 4.217, de 2004, apresentado anteriormente, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de estabelecer prazo de 120 dias para a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física, quando a declaração de rendimentos tiver sido entregue tempestivamente e estiver em situação regular, e até o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração entregue tempestivamente tiver sido submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal. Caso não sejam respeitados esses prazos, a restituição do imposto deverá ser acrescida dos juros equivalentes à taxa Selic mais 50% de multa sobre o valor assim calculado. Dispõe ainda o PL nº 4.217, de 2004, que a Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso das declarações submetidas a malhas ou exames de verificação, a partir de 120 do final do prazo de sua entrega, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2008, altera o art. 13 da lei nº 9.250, de 1995, acrescentando § 2º, estabelecendo que, quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 12 meses, contados do último dia útil do ano-calendário

da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2008, altera a Lei nº 9.250, de 1995, a fim de estabelecer prazo de 90 dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual, findo esse prazo, os valores serão acrescidos de multa e juros de mora.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que o saldo do Imposto de Renda – Pessoa Física deverá ser restituído no mesmo ano da entrega da declaração de rendimentos, salvo quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação.

O Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, estabelece prazo de 90 dias, contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos, para pagamento da restituição do imposto de Renda – Pessoa Física apurado na declaração de ajuste anual e corrigido pela taxa Selic.

O Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, estabelece multa isolada de 50% (cinquenta por cento), em favor do contribuinte, sobre o valor do crédito objeto de pedido de restituição do imposto de renda em caso de descumprimento do prazo de devolução. Além disso, estabelece prazo de 120 (cento e vinte dias) para homologação de compensação, declarada por sujeito passivo, de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, contado a partir da data de entrega da declaração de compensação, e prevê aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) no caso de descumprimento desse prazo.

O Projeto de Lei nº 2.837, de 2011, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, inclusive por meio da internet, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões da retenção da declaração. Sanadas as pendências ou irregularidades, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá restituir o imposto de renda em até 72 (setenta e duas) horas. A inobservância desse prazo, além dos acréscimos legais devidos, acarretará o pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, altera a Lei nº 7.713, de 1988,

estabelecendo que os rendimentos recebidos a maior serão restituídos acompanhados da devida atualização monetária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para os fins dessa atualização monetária, deve ser considerado como data inicial do reajuste o dia em que o último recebimento ou crédito foi retido pela fonte pagadora, e como data final, o dia em que for creditado o valor na conta do favorecido.

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2013, altera a Lei nº 9.250, de 1995, a fim de determinar que os saldos de impostos, abatidos os impostos devidos, pagos ao longo do ano fiscal, sejam trazidos a valor presente à data de seus pagamentos ou restituições pela aplicação da taxa SELIC. Dispõe ainda que o saldo do imposto deve ser dividido em 12 parcelas atribuídas aos meses do ano fiscal a que se refere, de modo que o imposto a pagar ou o valor a ser restituído seja a soma destas 12 parcelas trazidas a valor presente à data de seu pagamento ou restituição pela aplicação da taxa Selic.

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, e seus apensos vêm a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem ter recebido qualquer emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Considerando essas prescrições e tendo em vista que as proposições em questão alteram a legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física, procedemos ao exame de adequação, com especial atenção a dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que impõem condições para alteração e renúncia de receitas públicas.

O art. 116 da LDO de 2019 estabelece que projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere receita pública somente será aprovado quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Além disso, quando a alteração importar ou autorizar diminuição de receita ou aumento de despesa da União, o art. 114 da LDO prevê que a proposição deverá estar acompanhada de estimativas para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2019 a 2021, contendo a respectiva memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira.

O art. 14 da LRF exige que proposições que concedam ou ampliem benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Ao analisarmos a conformidade do Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, com os dispositivos mencionados, constatamos que as alterações ali propostas apenas terão impacto orçamentário-financeiro se a União descumprir o prazo limite para pagamento aos contribuintes da restituição do imposto. Nesse caso, configurado o atraso, a Fazenda Pública terá que arcar com pagamento de juros de mora de 0,33% por dia, limitados a 20% do valor da restituição.

Não consideramos razoável, contudo, adotar tal cenário como referência para o exame de adequação da proposição. Ao se projetar sua aprovação como lei, impõe-se a presunção de que o Poder Público tomará as providências necessárias para cumpri-la integralmente, o que no caso concreto se limitará à promoção de eventuais ajustes na programação financeira da União. Do contrário,

estar-se-ia admitindo como premissa o regular descumprimento de novas leis pelo Poder Público, o que evidentemente não se coaduna com o bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, como não haverá pagamento de juros de mora se a União cumprir o prazo proposto para restituição, somos pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei em análise.

Raciocínio idêntico ao exposto aplica-se às análises dos Projetos de Lei nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, e nº 2.837, de 2011, que propõem alterações com mesmo teor às contidas no projeto principal. Por essa razão, consideramos que tais projetos também não geram impacto nas contas públicas.

Da mesma forma, a conclusão é válida para os Projetos de Lei nº 3.901, de 2004, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009 e nº 1.333, de 2011, que apenas fixam prazo para a restituição do imposto de renda.

Passamos, então, à análise dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, e nº 5.967, de 2013, pois o impacto orçamentário-financeiro dessas proposições não está condicionado ao descumprimento de norma pelo Poder Público.

Os Projeto de Lei nº 3.316, de 2004 e nº 3.493, de 2004, determinam a incidência da taxa Selic e ampliam os prazos considerados para a correção, estabelecendo como datas iniciais para o cômputo 1º de janeiro do ano anterior e 1º de janeiro do ano de entrega da Declaração, respectivamente.

Já o Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, prevê a atualização monetária dos valores a restituir, com base no INPC, a partir da data da última retenção realizada na fonte.

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2013, estabelece uma sistemática para trazer a valor presente os saldos de impostos, abatidos os devidos, que considera a sua divisão em doze parcelas relativas aos meses do ano fiscal de referência.

Nota-se que as alterações na legislação do imposto de renda contempladas nessas proposições importam em diminuição da receita arrecadada pela União, pois modificam parâmetros adotados para a correção dos valores a restituir, como prazos e índices de referência. Por essa razão, tais projetos deveriam

estar acompanhados de estimativas do impacto na arrecadação e conter a indicação de medidas de compensação, conforme previsto nos arts. 114 e 116 da LDO.

Como essas condições não foram cumpridas, entendemos que as proposições devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Por fim, citamos uma alteração proposta no Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, que é adicional à matéria em análise nas iniciativas supracitadas. O texto sugere a definição de prazos para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo. Diferentemente da determinação de prazos para restituição do IRPF, entendemos que essa iniciativa pode gerar renúncia significativa de receitas para a União. Acontece que, ao contrário do que ocorre com as restituições, contribuintes possuem grande quantidade de créditos tributários não compensados e inúmeros pedidos pendentes de análise.

Ao determinar esse prazo, diversos sujeitos passivos poderiam desistir de pedidos efetuados e apresentar novas solicitações para aplicar a legislação sugerida e terem suas compensações homologadas mais rapidamente. Assim, o efeito imediato seria o aumento significativo de novos pedidos de compensação, causando renúncia fiscal. Vale reforçar que isso não ocorre em relação às restituições do IRPF, pois há prazos para entrega das declarações e às informações prestadas fora desses prazos não se aplicarão as regras propostas, conforme Substitutivo que apresentaremos neste Parecer.

Além disso, a compensação é procedimento mais complexo de apuração do direito do contribuinte do que a mera restituição do IRPF, inegavelmente é necessário prazo mais dilatado para reconhecimento desse direito, a fim de evitarem-se fraudes e danos ao erário público, que também diminuiriam a receita pública.

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 5.967, de 2013, dispensado o exame de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública dos Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº

3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Preliminarmente, cabe destacar que os textos em análise foram anteriormente examinados por esta Comissão, onde foi proposto consistente Parecer pelo ilustre Deputado João Dado. Temos a mesma avaliação apresentada por meu antecessor. Por essa razão, este texto, em grande medida, acolhe seus argumentos, com alguns aprimoramentos.

Quanto ao mérito, de forma geral, concordamos com a intenção dos autores, apresentada nas propostas em análise. Porém, o Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, não distingue declarações regulares daquelas submetidas a processo de revisão. Segundo a iniciativa, a restituição deverá ocorrer em qualquer hipótese, ressalvada a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar lançamento posterior. Não consideramos adequado esse aspecto da proposta, pois julgamos temerária a restituição do valor solicitado mesmo se constatada alguma impropriedade na declaração.

Para exemplificar o risco da medida, mencionamos Ofício encaminhado à Câmara dos Deputados pelo antigo Ministério da Fazenda com a Nota Coget/Coest nº 006/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No texto, é citado contribuinte que ainda não havia recebido sua restituição referente ao ano-base 2011, cujo valor individual era de 150 bilhões de reais, no último dia do ano de 2012. Tratava-se, claramente, de erro na digitação ou de processamento da referida Declaração, pois o total do imposto retido no ano-base de 2011, segundo a mesma informação, não totalizou 70 bilhões de reais.

Assim, de acordo com o que determina o texto do PL, esse valor deveria ser restituído para que, posteriormente, a Fazenda Pública efetuasse novo

lançamento cobrando o montante pago indevidamente, que, nesse caso, seria superior a todo o imposto retido durante o ano de 2011. O mesmo problema ocorreria caso os PL nº 4.558, de 2004, e nº 3.052, de 2008, fossem aprovados conforme a redação apresentada. De modo que, a fim de corrigir essas distorções, apresentamos Substitutivo aprimorando a ideia.

Entendemos, também, que os prazos de restituição previstos nos Projetos de Lei nº 3.901, de 2004, nº 4.217, 2004, nº 537, de 2007, nº 3.229, de 2008, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011, são exíguos. Por essa razão, propomos o estabelecimento de períodos mais dilatados no Substitutivo. Sobre esse aspecto, cabe também lembrar que a restituição do imposto de renda traz reflexos nos valores dos tributos repassados aos Fundos Constitucionais de Participação dos Estados e dos Municípios, que são compostos por 49% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O repasse dos fundos constitucionais é feito com base na receita líquida do IR e do IPI, descontando-se as restituições. Desse modo, ao aumentarem-se as restituições, diminuem-se os repasses. Esse fato, inclusive, foi motivo de reclamação dos prefeitos de municípios em meses cujas transferências diminuem em razão de restituições atípicas do IRPF. Como exemplo, citamos texto retirado do endereço eletrônico do jornal *Tribuna PR*, transcrito parcialmente abaixo (grifamos):

21/09/2005 - FPM despenca e deixa os municípios de cofres secos.¹

As finanças dos 399 municípios do Paraná acabam de sofrer um novo e duro golpe. Dados oficiais apresentados pela própria STN (Secretaria do Tesouro Nacional) mostram que os repasses do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) caíram 37,93% na terceira semana de setembro. Como o FPM é a principal fonte de receita de 70% das cidades do Estado, a diminuição do repasse comprometerá os investimentos das prefeituras na qualidade de vida da população.

*Os recursos do FPM são repassados às prefeituras a cada dez dias. O critério é o número de habitantes dos municípios, que são divididos em uma tabela com 19 níveis (os coeficientes do FPM). **Ocorre que, por causa de um aumento substancial da restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física não previsto pela Receita Federal, a parcela liberada neste dia 20 caiu 37,93%.***

¹ Disponível em < <https://www.tribunapr.com.br/noticias/brasil/fpm-despenca-e-deixa-os-municipios-de-cofres-secos/>>. Acesso em 12/06/2019.

(...)

*Mesmo tendo expectativa de recuperação das perdas na última parcela do dia 30 ou no próximo mês, os prefeitos do Paraná estão muito preocupados com a queda. **Primeiro, porque a própria STN admite que as restituições do IRPF - que começam em junho e continuam até dezembro – podem agravar o problema.***

(...)

Assim, a dilação dos prazos nos Projetos supracitados também atenuaria o impacto das propostas nas contas dos entes subnacionais, pois dilui a redução dos repasses dos respectivos fundos de participação em razão das restituições de IRPF.

Além disso, alguns dos Projetos citados preveem limites de prazo para restituição sem considerar as declarações entregues em atraso, como o Projeto de Lei nº 6.213, de 2009. Entendemos que a regra sugerida pelo Senado Federal no PL nº 7.576, de 2006, deva ser aplicada somente se a declaração for entregue tempestivamente, pois se o contribuinte fornece os dados após a data limite, não há como aplicar multas e juros à Administração Tributária pelo descumprimento de prazo. Por essa razão, também estamos ajustando essa regra no Substitutivo.

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 5.967, de 2013, dispensado o exame de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública dos Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, dos Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.576, DE 2006, Nº 3.901, DE 2004, Nº 4.217, DE 2004, Nº 4.558, DE 2004, Nº 537, DE 2007, Nº 3.052, DE 2008, Nº 3.229, DE 2008, Nº 6.213, DE 2009, Nº 1.333, DE 2011, E Nº 2.837, DE 2011.

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos de que trata o art. 7º, entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano em que se encerrar o prazo de entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração for apresentada fora do prazo, for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, a partir do prazo mencionado no inciso I do **caput**, todas as informações necessárias ao conhecimento pelo contribuinte das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.

§ 2º. O prazo previsto no inciso II do **caput** será suspenso:

I – quando não forem cumpridos os prazos inicialmente definidos para a prestação de informações ou esclarecimentos solicitados, bem como para entrega de livros ou documentos, em razão de omissão ou por solicitação do sujeito passivo; e

II – quando não for possível a intimação do sujeito passivo.”

Art. 16-B. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à 1% (um por cento) ao mês a partir do final dos prazos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 16-A, sem prejuízo do disposto no **caput** do art. 16 desta Lei.

§ 1º. Os juros de que trata o **caput** serão calculados na data da

restituição multiplicando-se o percentual de 1% (um por cento) pelo número de meses, inclusive incompletos, que ultrapassarem os prazos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 16-A.

§ 2º. O valor resultante do cálculo de que trata o §1º deste artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.576/2006, e dos PLs nºs 3.229/2008, 3.901/2004, 4.558/2004, 537/2007, 3.052/2008, 6.213/2009, 1.333/2011, 4.217/2004, e 2.837/2011, apensados; e, no mérito, pela aprovação dos PLs 7.576/2006, e dos PLs nºs 3.229/2008, 3.901/2004, 4.558/2004, 537/2007, 3.052/2008, 6.213/2009, 1.333/2011, 4.217/2004, e 2.837/2011, apensados, com substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 3.493/2004, 2.985/2011, 3.316/2004, 2.341/2011, e 5.967/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Kim Kataguiri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Márcio Labre e Santini.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006**

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos de que trata o art. 7º, entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano em que se encerrar o prazo de entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração for apresentada fora do prazo, for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, a partir do prazo mencionado no inciso I do **caput**, todas as informações necessárias ao conhecimento pelo contribuinte das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.

§ 2º. O prazo previsto no inciso II do **caput** será suspenso:

I – quando não forem cumpridos os prazos inicialmente definidos para a prestação de informações ou esclarecimentos solicitados, bem como para entrega de livros ou documentos, em razão de omissão ou por solicitação do sujeito passivo; e

II – quando não for possível a intimação do sujeito passivo.”

Art. 16-B. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à 1% (um por cento) ao mês a partir do final dos prazos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 16-A, sem prejuízo do disposto no **caput** do art. 16 desta Lei.

§ 1º. Os juros de que trata o **caput** serão calculados na data da restituição multiplicando-se o percentual de 1% (um por cento) pelo número de meses, inclusive incompletos, que ultrapassarem os prazos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 16-A.

§ 2º. O valor resultante do cálculo de que trata o §1º deste artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
